



PARECER JURÍDICO Nº 024/2015

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2015-00007CMP.
PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER ÀS
NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAUAPEBAS. ANÁLISE DE EDITAL E MINUTAS.
ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL
Nº 8.666/1993.

Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – Relatório:

Deu início ao Processo Licitatório nº 9/2015-00007CMP, para registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, o memorando nº 074/2015 (fls. 01 a 03), da Diretoria Administrativa, em que a autoridade solicitante expõe as razões pelas quais enseja a aquisição em tela, bem como sustenta documentalmente o pleito, através de quadro de quantidades e preços (fls. 04/05) e memória de cálculo (fls. 06/08). Dando prosseguimento à demanda, há nos autos informação de dotação orçamentária (fls. 09), despacho (fls. 10), pesquisas de preços (fls. 11 a 31), declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 32), autorização de abertura (fls. 33), portaria de nomeação da Equipe de Pregão (fls. 34), autuação (fls. 35), minuta de edital e anexos (fls. 36 a 106), e despacho à Procuradoria Legislativa para análise de edital e anexos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fls. 107).

O processo está regularmente autuado, desenvolvido em ordem cronológica, laudas numeradas e rubricadas. Todos os documentos estão lavrados por quem de direito.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Modalidade e Tipo de Licitação Eleitos:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Art. 37...

[Handwritten signatures and initials]
1



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros mais que lhes são correlatos.

O pregão não consta do rol inaugural de modalidades de licitação previstas no artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo sido introduzido no ordenamento jurídico pátrio através da Lei Federal nº 10.520/2002, que não somente o instituiu, mas também estabeleceu um processo administrativo distinto do regulamentado pelo Estatuto das Licitações.

Com efeito, no caso específico do pregão, o diploma legal a ser primariamente observado é a Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993 de modo subsidiário, ou seja, somente ao não tratado pela lei específica. Temos, assim, para análise, edital de licitação na modalidade de pregão (art. 1º, Lei 10.520/2002), do tipo menor preço por item (art. 45, § 1º, I, Lei 8.666/1993).

De princípio, cabe salientar que a adoção da modalidade do pregão para licitar os serviços em questão guarda total compatibilidade com a dicção legal correspondente, visto que o objeto contratual dispensa especificidades técnicas que demandariam a adoção de tipo diverso, tais como melhor técnica ou técnica e preço, sendo plenamente possível à Administração a tomada dos serviços pelo menor preço, atendidas as exigências do edital. Para esclarecimento do tema bens e serviços comuns, destaca-se parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário-TCU, *verbis*:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Dessarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (Relatório do Ministro Relator)

Handwritten signature and initials



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



(...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado.
(Voto do Ministro Relator)

Oportuno ressaltar, ainda, que o tipo eleito também guarda total consonância com as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

A despeito disso, temos que a adoção do tipo de licitação “menor preço”, não dispensa a expressa referência ao critério de julgamento das propostas, se por item, por lote, global, etc. Com efeito, não há como falar em tipo de licitação sem o vincular aos critérios de julgamento. A esse respeito, confira-se a dicção legal relativa aos tipos licitatórios:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

8

Manoel
Jorge

Embora próximos, não se devem igualar os conceitos de tipo de licitação e de critério de julgamento, posto que diferenciados pelo próprio Estatuto das Licitações:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

In casu, observamos menção expressa ao critério de julgamento do presente certame, qual seja, o menor preço por item, o que amplia o leque de participantes na licitação, guardando total consonância com o entendimento do Tribunal de Contas Pátrio:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”¹

À vista de entendermos regular a eleição da modalidade pregão (art. 1º, Lei 10.520/2002), do tipo menor preço por item (art. 45, § 1º, I, Lei 8.666/1993), para registro de preços (art. 15, II, Lei 8.666/1993), passamos à análise específica das minutas que compõem o aludido processo licitatório.

II.2 – Do Edital:

O artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao pregão, enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital do certame. Do mesmo modo, deve-se observar as disposições da Lei Federal nº 10.520, especialmente os artigos 3º e 4º, além das demais normas pertinentes à matéria. Da análise da minuta juntada aos autos, verifica-se que o edital, em geral, está de acordo com os dispositivos legais cabíveis, todavia, recomenda-se adoção das seguintes recomendações, para aperfeiçoamento do texto.

¹ Súmula nº 247, aprovada na Sessão Ordinária de 10.11.2004, D.O.U. de 23.11.2004



- Item 17: recomenda-se a supressão do item e seus subitens, visto que a amostra não se aplica ao certame em questão.

- Item 79: o item faz alusão ao artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 como sendo de observância obrigatória aos eventuais interessados em aderir à ata em questão. Observa-se, no entanto, que o artigo mencionado trata das hipóteses de dispensa de licitação, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, entendemos que a referência está incorreta e merece correção.

- Item 116: recomendamos se faça constar que as eventuais antecipações de pagamentos estão atreladas à antecipação da execução da obrigação, nos moldes referendados pela jurisprudência pátria.²

- Item 133: recomenda-se a alteração da redação, de forma a constar somente a expressão: "A impugnação feita tempestivamente não impedirá a licitante de participar deste processo licitatório".

II.3 – Dos Anexos:

II.3.1 – Anexo III – Contrato:

- Cláusula Segunda, item 3: indispensável incluir a dotação orçamentária.
- Cláusula Segunda, item 4: recomenda-se a exclusão, pois o item faz referência ao tipo de licitação, ultrapassado na fase contratual.
- Cláusula Terceira, item 2: recomenda-se a exclusão, pois o item faz alusão a fornecimento de serviços mal executados, estranhos ao objeto do certame, qual seja, a aquisição de bens.
- Cláusula Sexta, item 1: considerando que não foram consignadas as datas de início e fim de vigência, somente se faz advertência para que o prazo a ser assinalado observe os ditames do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, que delimita a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, ao exercício financeiro.
- Cláusulas Sétima, Oitava, Nona, Décima e Décima Primeira: as cláusulas em questão, muito embora não prejudiquem o regular entendimento do contrato, são pertinentes a termos cujo objeto seja a prestação de serviços, e não a aquisição de bens. À vista disso, sugerimos que a necessidade das mesmas na minuta em questão seja reavaliada pelo órgão competente, sendo suprimidas aquelas que não guardem relação com o objeto contratual, bem como que sejam readequadas ao objeto em questão as disposições entendidas como pertinentes e necessárias.

² Consulta n. 788.114, TCE/MG.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



- Cláusula Décima Terceira, item 1: indispensável a indicação da dotação orçamentária correspondente.

- Cláusula Décima Quarta, item 4.1: recomendamos se faça constar que as eventuais antecipações de pagamentos estão atreladas à antecipação da execução da obrigação.

Os demais anexos foram avaliados e encontram-se aptos ao prosseguimento da licitação, não havendo necessidade de reparos.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

- a) Regularidade da modalidade, tipo e critério de julgamento eleitos pela Câmara Municipal de Parauapebas para aquisição dos serviços objeto do Processo Licitatório nº 9/2015-00007CMP;
- b) No edital, recomenda-se a adoção de todas as medidas indicadas no item II.2 deste parecer;
- c) Quanto aos anexos do edital, recomenda-se a adoção de todas as medidas indicadas no item II.3 deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas, 26 de março de 2015.


PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015



